

**PROCESSO** - A. I. N° 210763.0007/17-3  
**RECORRENTE** - MARCOS VINICIOS FERNANDES DOS SANTOS - ME  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0131/03-18  
**ORIGEM** - INFAC ITABUNA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 16/12/2019

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0321-12/19**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei n° 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Razões recursais não elidem a acusação. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Vencido o voto do relator quanto à prejudicial de decadência. Decisão por maioria.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF n° 131-03/18, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2017, para exigir ICMS, no valor de R\$95.445,53, com a aplicação da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei n° 7014/96, ocorrido no período de março de 2012 a dezembro de 2015, em face do recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Após manifestações das partes e do acolhimento da 3<sup>a</sup> JJF de parte das razões de defesa, esta prolatou decisão pela procedência parcial da autuação no valor de R\$93.783,18 (fls. 27/30), como segue:

*O Auto de Infração em lide exige ICMS mais multa, em decorrência do recolhimento a menor da antecipação parcial do imposto, referente aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado.*

*Preliminarmente, verifico que a acusação fiscal está efetivamente motivada no Auto de Infração, ou seja, está claramente especificada a infração, infrator, descrição dos fatos, enquadramento legal, montante do débito exigido e da multa aplicada.*

*No mérito, o autuado alegou que o valor exigido é indevido, dizendo que a autuante não considerou os recolhimentos da empresa, quando a mesma encontrava-se na situação de “contribuinte não inscrito”, e recolhia o ICMS no momento da compra da mercadoria. Anexou demonstrativo à fl. 16, visando comprovar alguns recolhimentos.*

*Por outro lado, a autuante elaborou planilhas elucidativas às fls. 04/07, além da mídia, anexada à fl. 08, que contém a planilha antecipação parcial, elencando as notas fiscais oriundas de outras unidades da federação, e a planilha de apuração do ICMS. Tais informações evidenciam que efetivamente houve o recolhimento a menor do imposto, devido por antecipação parcial.*

*Ressalto que na apuração do débito, a autuante considerou os recolhimentos efetuados pelo autuado, a título de antecipação parcial, e apontados pelo mesmo na sua planilha à fl. 16.*

*Todavia, a autuante não abateu no levantamento realizado, os valores de antecipação parcial que foram pagos por intermédio de Autos de Infração/Denúncias Espontâneas, cujas comprovações foram atestadas no sistema INC da Sefaz, e coincidem com aqueles apontados pelo impugnante, na mesma planilha acima referida, com código de receita 1755.*

*Portanto, excluindo-se os valores acima apontados, as demais diferenças ficam mantidas no presente processo, valendo observar que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive,*

*levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do supra citado regulamento.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:*

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/03/2012	25/04/2012	3.038,47	17,00	60,00	516,54
30/04/2012	25/05/2012	12.496,94	17,00	60,00	2.124,48
31/05/2012	25/06/2012	6.216,00	17,00	60,00	1.056,72
30/06/2012	25/07/2012	6.795,29	17,00	60,00	1.155,20
31/07/2012	25/08/2012	1.813,82	17,00	60,00	308,35
31/08/2012	25/09/2012	595,29	17,00	60,00	101,20
30/09/2012	25/10/2012	2.785,00	17,00	60,00	473,45
31/10/2012	25/11/2012	19.976,35	17,00	60,00	3.395,98
30/11/2012	25/12/2012	8.939,00	17,00	60,00	1.519,63
31/12/2012	25/01/2013	2.783,53	17,00	60,00	473,20
31/01/2013	25/02/2013	866,47	17,00	60,00	147,30
28/02/2013	25/03/2013	2.107,06	17,00	60,00	358,20
31/03/2013	25/04/2013	3.339,88	17,00	60,00	567,78
30/04/2013	25/05/2013	8.507,88	17,00	60,00	1.446,34
31/05/2013	25/06/2013	11.578,18	17,00	60,00	1.968,29
30/06/2013	25/07/2013	6.946,59	17,00	60,00	1.180,92
31/07/2013	25/08/2013	7.955,00	17,00	60,00	1.352,35
31/08/2013	25/09/2013	6.308,82	17,00	60,00	1.072,50
30/09/2013	25/10/2013	14.583,00	17,00	60,00	2.479,11
31/10/2013	25/11/2013	19.046,29	17,00	60,00	3.237,87
30/11/2013	25/12/2013	13.435,71	17,00	60,00	2.284,07
31/12/2013	25/01/2014	9.549,00	17,00	60,00	1.623,33
31/01/2014	25/02/2014	5.011,18	17,00	60,00	851,90
28/02/2014	25/03/2014	0,00	17,00	60,00	0,00
31/03/2014	25/04/2014	8.172,53	17,00	60,00	1.389,33
30/04/2014	25/05/2014	8.626,35	17,00	60,00	1.466,48
31/05/2014	25/06/2014	24.272,88	17,00	60,00	4.126,39
30/06/2014	25/07/2014	6.785,18	17,00	60,00	1.153,48
31/07/2014	25/08/2014	9.042,35	17,00	60,00	1.537,20
31/08/2014	25/09/2014	18.309,35	17,00	60,00	3.112,59
30/09/2014	25/10/2014	22.721,59	17,00	60,00	3.862,67
31/10/2014	25/11/2014	26.462,65	17,00	60,00	4.498,65
30/11/2014	25/12/2014	32.469,06	17,00	60,00	5.519,74
31/12/2014	25/01/2013	15.575,65	17,00	60,00	2.647,86
31/01/2015	25/02/2015	1.452,94	17,00	60,00	247,00
28/02/2015	25/03/2015	9.032,24	17,00	60,00	1.535,48
31/03/2015	25/04/2015	16.773,35	17,00	60,00	2.851,47
30/04/2015	25/05/2015	19.863,65	17,00	60,00	3.376,82
31/05/2015	25/06/2015	28.516,59	17,00	60,00	4.847,82
30/06/2015	25/07/2015	8.697,12	17,00	60,00	1.478,51
31/07/2015	25/08/2015	5.521,12	17,00	60,00	938,59
31/08/2015	25/09/2015	25.201,29	17,00	60,00	4.284,22
30/09/2015	25/10/2015	43.776,47	17,00	60,00	7.442,00
31/10/2015	25/11/2015	1.359,47	17,00	60,00	231,11
30/11/2015	25/12/2015	39.214,18	17,00	60,00	6.666,41
31/12/2015	25/01/2016	5.145,00	17,00	60,00	874,65
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO</b>					93.783,18

Ao tomar conhecimento da decisão da e. 3ª JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, acostado às fls. 38/41, com o mesmo teor da defesa exordial.

Alegou que o valor exigido nos autos é indevido, pois não foi considerado que, no exercício em questão, a empresa encontrava-se na situação de “contribuinte não inscrito”, quando efetuava o recolhimento do ICMS no momento da compra da mercadoria. Diz que pode ser observado no seu histórico no site da SEFAZ, que os recolhimentos eram efetuados com o código da receita 1755, referentes a recolhimentos de ICMS por denúncia espontânea.

Acrescentou que também ocorreram recolhimentos com o código 2175, relativos à antecipação parcial que a autuante não considerou.

Anexou demonstrativo com os recolhimentos acima mencionados, perfazendo um total de R\$6.980,22, referente às competências de abril/2012 a outubro/2015 (fl. 40).

Afirmou ainda que o Acórdão ora recolhido não atentou para os recolhimentos do imposto no valor acima mencionado e conforme demonstra, “*sendo que ainda encontra-se a vencer as demais parcelas*”. Em assim sendo, “*a suposta diferença foi objeto de parcelamento que está em curso, sendo debitado na conta corrente da Autuada mês a mês, não sendo emitido DAE para pagamento*”.

Após tais colocações, requereu a suspensão da presente exigência fiscal, vez que ela procede parcialmente, considerando que o fato gerador do ICMS já havia sido denunciado espontaneamente e que está sendo parcelada, não podendo, neste momento, apresentar DAE de parcelas a vencer.

Afirmou ainda que: “*Não deve apenas excluir apontados na planilha discriminada acima, uma vez, que estes pagamentos encontra-se no sistema da Sefaz, mas, sim todo o valor objeto da denúncia espontânea e consequentemente o do Auto de Infração.*”

Ao final, requereu a Improcedência do Auto de Infração em tela.

Os autos foram encaminhados a este Conselheiro Relator para dar prosseguimento ao julgamento, conforme reza na fl. 48, o que ora procedo nos termos abaixo.

## VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte recorrente, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF/99, no sentido de desonerá-lo do pagamento do imposto exigido no Auto de Infração em lide.

Antes de apreciar o Recurso interposto pelo contribuinte, é dever deste Colegiado, independentemente de pronunciamento das partes, emitir juízo de ofício quando se deparar com preceitos de ordem pública. E, entre eles se encontra aquele relativo à decadência dos fatos geradores do imposto, uma vez que o direito público tem como escopo principal disciplinar os interesses sociais e, portanto, os interesses do próprio Estado. E, neste escopo, o Direito Tributário se destaca já que trata da relação jurídica existente entre o Fisco e o contribuinte e, por consequência, regido por diversos princípios de ordem constitucional, entre eles o da legalidade. E ainda nesta linha, o lançamento tributário não pode durar indefinidamente, sob o risco de violação da segurança jurídica que rege o Direito Tributário.

Em assim sendo, compulsando os autos, verifico que se operou a Decadência em relação a todas as obrigações de ICMS cujos fatos geradores foram anteriores a **27/12/2017**, ou seja, cinco anos antes da data da lavratura do Auto de Infração em epígrafe. Nesta esteira, não cabem os lançamentos de ofício dos meses de **31/03/12 a 30/11/12**, constante no demonstrativo de débito acostado aos autos no teor da decisão da 3ª JJF.

Desse modo, fica evidente, com clareza solar, que os lançamentos com fatos geradores nos meses acima, em grifo, estão abarcados pela DECADÊNCIA, nos termos insculpidos no Art. 150, § 4º do CTN, a seguir transcritos:

**Art. 150.** *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

**§ 4º** *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Isto posto, passo a apreciar o Recurso Voluntário do contribuinte autuado na parte em que não se operou a Decadência dos fatos geradores da exigência fiscal, ou seja, aqueles ocorridos a partir de **31/12/12**, referente ao fulcro da autuação, ou seja, recolhimento a menor do ICMS antecipação

Parcial no que tange as aquisições de mercadoria provenientes de outras unidades da Federação.

As razões recursais são praticamente as mesmas apresentadas quando da defesa inicial, inclusive o demonstrativo de fl. 40 é o mesmo do constante à fl. 16, sendo que, no recurso, nenhum comprovante de pagamento foi apensado pelo recorrente, conforme se denota ao analisar os documentos apresentados em seu CD, acostado à fl. 45 dos autos.

A respeito do nominado demonstrativo, a decisão de primo grau foi clara e expressa em observar que na “*apuração do débito, a autuante considerou os recolhimentos efetuados pelo autuado, a título de antecipação parcial, e apontados pelo mesmo na sua planilha à fl. 16*”. Ou seja, todos os pagamentos realizados com o código de receita 2175 e apontados pelo recorrente, foram considerados e abatidos na apuração do imposto, ora exigido, desde a lavratura do Auto de Infração, em epígrafe.

Vale assinalar que as diferenças de valores do ICMS entre aqueles apresentados no recurso interposto pelo recorrente e os consignados no Auto de Infração, relativas aos meses de julho de 2014 e outubro de 2015, devem-se ao fato de que o contribuinte recorrente apresentou o pagamento destes meses com valores açambarcando os acréscimos moratórios pela intempestividade do recolhimento do imposto, como se pode observar perfeitamente pelas datas de pagamento das respectivas competências, bem como pelos documentos da SEFAZ apresentados no CD de fl. 22 dos autos. Neste caso, o que deve ser abatido, como o foi, é o imposto original devido. Este argumento, novamente apresentado no recurso, não pode ser acolhido.

Todavia, é mister assinalar que devem ser excluídos do demonstrativo de débito apresentado na decisão da 3ª JJF, todos os valores de ICMS cujos fatos geradores se deram em períodos anteriores a **31/12/2012**, por força da Decadência já arguida neste meu voto.

Quanto ao código de receita 1755 (Denúncia Espontânea), a 3ª JJF, ao analisar as razões de defesa, acolheu integralmente os valores pagos. Entretanto, devem-se afastar os valores exigidos dos meses de abril/12, maio/12 e novembro de 2012, por força de tais valores estarem alcançados pela DECADÊNCIA.

Por oportuno, vale aduzir que, na presente sessão de julgamento deste processo administrativo fiscal, o preclaro Conselheiro Marcelo Mattedi traz ao presente colendo Colegiado relatórios de débito não apontados na peça recursal, no sentido de excluir tais valores do demonstrativo de débito consignado na decisão de primo grau, a saber: R\$282,32 e R\$495,27, ambos relativos ao mês de **12/2013**.

Por tudo quanto exposto, à luz dos documentos e da legislação aplicável, entendo que a decisão da e. 3ª JJF deve ser mantida parcialmente, por força da **DECADÊNCIA** dos lançamentos anteriores a **27/12/2012**, bem como pela exclusão dos valores acima assinalados, remanescendo o valor histórico de **R\$82.354,34** para efeito de exigência fiscal do crédito tributário a ser cobrado do sujeito passivo.

Assim sendo, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, para reformar a Decisão da 3ª JJF, no sentido de afastar os valores de imposto exigidos e cujos fatos geradores foram anteriores a **27/12/2012**, bem como os valores, acima em grifo, decididos na presente sessão pelas razões já explicitadas.

## VOTO VENCEDOR

Peço vênia para divergir do resultado do julgamento em relação à decadência.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no Art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do Art. 150, § 4º do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no Art. 173, I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (Art. 173, I do CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela, o Autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, apurou o montante do imposto devido, mas não efetuou o respectivo pagamento em relação aos meses de março, maio, outubro e novembro de 2012. Se não existe pagamento, mesmo com o atendimento das obrigações acessórias, havendo ou não saldo a recolher, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no Art. 173, I do CTN.

Ressalto a existência de valores pagos em consequência de notificações fiscais não apontados na peça recursal, devendo tais valores ser excluídos do demonstrativo de débito consignado na decisão de primo grau, a saber: R\$282,32 e R\$495,27, ambos relativos ao mês de dezembro de 2013.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário no valor de R\$86.516,72, após a exclusão dos valores relativos aos meses de março, maio, outubro e novembro de 2012 e a redução do valor referente ao mês de dezembro de 2013, conforme demonstrativo a seguir:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/03/2012	25/04/2012	0,00	17,00	60,00	0,00
30/04/2012	25/05/2012	12.496,94	17,00	60,00	2.124,48
31/05/2012	25/06/2012	0,00	17,00	60,00	0,00
30/06/2012	25/07/2012	6.795,29	17,00	60,00	1.155,20
31/07/2012	25/08/2012	1.813,82	17,00	60,00	308,35
31/08/2012	25/09/2012	595,29	17,00	60,00	101,20
30/09/2012	25/10/2012	2.785,00	17,00	60,00	473,45
31/10/2012	25/11/2012	0,00	17,00	60,00	0,00
30/11/2012	25/12/2012	0,00	17,00	60,00	0,00
31/12/2012	25/01/2013	2.783,53	17,00	60,00	473,20
31/01/2013	25/02/2013	866,47	17,00	60,00	147,30
28/02/2013	25/03/2013	2.107,06	17,00	60,00	358,20
31/03/2013	25/04/2013	3.339,88	17,00	60,00	567,78
30/04/2013	25/05/2013	8.507,88	17,00	60,00	1.446,34
31/05/2013	25/06/2013	11.578,18	17,00	60,00	1.968,29
30/06/2013	25/07/2013	6.946,59	17,00	60,00	1.180,92
31/07/2013	25/08/2013	7.955,00	17,00	60,00	1.352,35
31/08/2013	25/09/2013	6.308,82	17,00	60,00	1.072,50

30/09/2013	25/10/2013	14.583,00	17,00	60,00	2.479,11
31/10/2013	25/11/2013	19.046,29	17,00	60,00	3.237,87
30/11/2013	25/12/2013	13.435,71	17,00	60,00	2.284,07
31/12/2013	25/01/2014	4.974,94	17,00	60,00	845,74
31/01/2014	25/02/2014	5.011,18	17,00	60,00	851,90
28/02/2014	25/03/2014	0,00	17,00	60,00	0,00
31/03/2014	25/04/2014	8.172,53	17,00	60,00	1.389,33
30/04/2014	25/05/2014	8.626,35	17,00	60,00	1.466,48
31/05/2014	25/06/2014	24.272,88	17,00	60,00	4.126,39
30/06/2014	25/07/2014	6.785,18	17,00	60,00	1.153,48
31/07/2014	25/08/2014	9.042,35	17,00	60,00	1.537,20
31/08/2014	25/09/2014	18.309,35	17,00	60,00	3.112,59
30/09/2014	25/10/2014	22.721,59	17,00	60,00	3.862,67
31/10/2014	25/11/2014	26.462,65	17,00	60,00	4.498,65
30/11/2014	25/12/2014	32.469,06	17,00	60,00	5.519,74
31/12/2014	25/01/2013	15.575,65	17,00	60,00	2.647,86
31/01/2015	25/02/2015	1.452,94	17,00	60,00	247,00
28/02/2015	25/03/2015	9.032,24	17,00	60,00	1.535,48
31/03/2015	25/04/2015	16.773,35	17,00	60,00	2.851,47
30/04/2015	25/05/2015	19.863,65	17,00	60,00	3.376,82
31/05/2015	25/06/2015	28.516,59	17,00	60,00	4.847,82
30/06/2015	25/07/2015	8.697,12	17,00	60,00	1.478,51
31/07/2015	25/08/2015	5.521,12	17,00	60,00	938,59
31/08/2015	25/09/2015	25.201,29	17,00	60,00	4.284,22
30/09/2015	25/10/2015	43.776,47	17,00	60,00	7.442,00
31/10/2015	25/11/2015	1.359,47	17,00	60,00	231,11
30/11/2015	25/12/2015	39.214,18	17,00	60,00	6.666,41
31/12/2015	25/01/2016	5.145,00	17,00	60,00	874,65
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO</b>					<b>86.516,72</b>

## RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210763.0007/17-3**, lavrado contra **MARCOS VINICIOS FERNANDES DOS SANTOS - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$86.516,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Ildemar José Landin e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO (Preliminar de decadência) – Conselheiros: Carlos Henrique Jorge Gantois, Paulo Shinyashiki Filho e Henrique Silva de Oliveira.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR/VOTO VENCIDO  
 (quanto à decadência)

MARCELO MATTEDI E SILVA – VOTO VENCEDOR  
 (quanto à decadência)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS